



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 1.678 de 17 de Julho de 2001, estabelece as Diretrizes a Serem Observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2002 e Dá Outras Providências

Ângelo Sueitt Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o Exercício de 2002, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2002, serão estabelecidas na lei que irá dispor sobre o Plano Plurianual Relativo ao período 2002/2005, cuja proposta será apresentada pelo Executivo dentro do prazo constitucional.

Art. 3º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da Administração Direita.

Art. 4º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2002, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período 2002/2005.

Art. 5º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 6º - A Lei Orçamentaria deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste de contas municipais, conforme registros contábeis da Prefeitura.

§ Único – Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste de contas municipais sem a necessidades de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

Art. 7º - A reserva de contingência a ser incluída na Lei Orçamentaria, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo necessidades de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de créditos adicionais á conta da reserva de que trata o caput, na forma do art. 42, da Lei N. 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42, da Lei N. 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 8º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentaria, o Executivo estabelecerá por meio de decreto, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empeno e movimentação financeira, em montantes necessários á preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município,



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação aos limites legais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se revertam nos bimestres seguintes.

Art. 10 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, consideram-se irrelevantes despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de aquisição de bens de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 11 – Para os fins do disposto no art. 4º, inciso I, “e”, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema de que trata este artigo será estabelecido em decreto a ser baixado pelo Prefeito até o dia 30 de Novembro de 2001.

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objeto de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 12 – Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pela qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 13 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2002, o Executivo estabelecerá, através de decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O Cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento às despesas obrigatórias do Município em relação á despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Art. 14 – Até 31 de Outubro de 2001, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de Lei, objetivando a instituição de novo Código Tributário Municipal.

§ Único – O Executivo poderá alterar a Planta Genérica de Valores e instituir alíquotas progressivas em função do valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 15 – A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentaria para o exercício de 2002 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentaria aquele Poder.

§ Único – O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentaria aquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício de 2002, inclusive da Receita corrente liquida, acompanhados das respectivas memórias de calculo.

Art. 16 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei especifica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, § Único, e 71, todos da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 17 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 de Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 17 de Julho de 2001.

Ângelo Sueitt Filho

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 17 de Julho de 2001.

Pedro Alves dos Santos

Chefe de Gabinete